



PARECER Nº 26 / 2013

CONSULTA DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DA SAÚDE REPRODUTIVA DOS CSP

1. A questão colocada

No âmbito da Saúde Materna:

"Deverá um enfermeiro de cuidados gerais assegurar/substituir as competências do enfermeiro especialista na sua ausência? Se sim, quais competências são exclusivas do enfermeiro especialista e que momento algum podem ser realizadas pelo enfermeiro de cuidados gerais?"

"Como se deverá proceder se não existir enfermeiro especialista na UCSP? Deverá o enfermeiro de cuidados gerais realizar estas consultas uma vez que não existe enfermeiro especialista? Se sim, que atividades pode efetivamente realizar?"

"Deverá ser o enfermeiro especialista em saúde materna a assegurar as consultas ao recém-nascido?"

"Como deverei proceder e que fundamentação legal deverei apresentar à coordenação da UCSP nesta situação?"

2. Fundamentação

- Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

1. " *Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.*" (artigo 4º nº 2)
2. " *Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.*" (artigo 4º nº 3)
3. - O ponto 2 artigo 28º da Lei 9/2009 de 4 de Março, assim como o ponto 2.1 do seu anexo II estabelecem o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais afirmando que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, **apenas estão contemplados** o ensino teórico e prático relativos ao "*Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*" e "*Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*", respetivamente. A mesma Lei e o Regulamento 127/2011 de 12 de Fevereiro são claros quanto às competências do EEESMO na vigilância da gravidez fisiológica diferenciando inequivocamente o conteúdo os conteúdos académicos de formação de ambas as profissões – Enfermeiro e EEESMO- assim como o seu conteúdo funcional.
4. - Segundo o Parecer nº275/2010, "*Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de "exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...]*"



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1 , artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]”, atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade”.

5. - As consultas de vigilância na área da Saúde Materna e Obstétrica, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos, implica a vigilância e a monitorização de outros específicos e exclusivos da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica, como sejam a monitorização da altura uterina, da Frequência Cardíaca Fetal e da Cardiotocografia.

3. Conclusão

- 1- É necessário distinguir 2 tipos de consultas:
 - a. As **Consultas de Saúde Materna** (realizáveis pelos enfermeiros de cuidados gerais) – básica em que os cuidados prestados são comuns a toda a população em geral, grávida ou não, como a avaliação dos parâmetros vitais, a realização de testes rápidos à urina e alguns ensinamentos do âmbito geral (cuidados esses cuja prestação depende apenas da conclusão com aprovação da formação de base dos enfermeiros). Este tipo de consultas porém **implica** uma consulta em paralelo realizada pelo EEESMO ou pelo médico.
 - b. As consultas da especialidade – **Consultas de vigilância da gravidez** – executadas em exclusivo pelos EEESMO e que reúnem todos os cuidados inerentes a este tipo de vigilância (quer os cuidados do âmbito geral – comuns à população em geral – quer os específicos da especialidade, como a monitorização da Frequência Cardíaca Fetal, Altura Uterina, Cardiotocografia, Manobras de Leopold, prescrição de exames complementares de diagnóstico e análise dos resultados obtidos).
- 2- A gravidez é um processo contínuo não fragmentável. Assim, a divisão deste processo em períodos definidos apenas com **consultas de saúde materna** (realizada por enfermeiros) e outros apenas com **consultas de vigilância da gravidez** por EEESMO é considerada má prática, incorrendo no risco de processo disciplinar. Assim, qualquer momento de consulta específica da gravidez implica a presença de um EEESMO ou a consulta em paralelo de um médico.
- 3- De acordo com o artigo 79º alíneas b) e c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que delega e deve “ *proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional*”. Assim a prestação de cuidados da competência exclusiva dos EEESMO por parte dos enfermeiros não EEESMO pode ser considerada **uma violação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE** incorrendo-se na aplicação de processo de inquérito ou disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Tal violação poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EEESMO infrator como na sua hierarquia que nele delegou funções para as quais ele não estava formado.
- 4- Muito embora a formação académica mínima para a obtenção do título de enfermeiro não possa ser considerada como única fonte de angariação de conhecimentos essenciais à excelência dos cuidados prestados à população, a participação em congressos, cursos, estágios e outros tipos de formações **não altera** o conteúdo funcional de cada título profissional, ou seja, **não possibilita ao enfermeiro de**



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

cuidados gerais a prestação de cuidados cujas competências necessárias pertencem em exclusivo aos enfermeiros especialistas – neste caso aos EEESMO.

- 5- Tendo em conta que tanto a formação como o conteúdo funcional dos enfermeiros de cuidados gerais, de acordo com a Lei 9/2009 de 4 de Março (ponto 2 artigo 28º e ponto 2.1 do seu anexo II) engloba a "*Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*", entende este colégio que a consulta do recém-nascido pode ser realizada pelos enfermeiros de cuidados gerais, não obstante a mais-valia da formação especializada tanto dos EEESMO como dos ESIP¹. No intuito de se promover a utilização máxima dos recursos humanos mais especializados, a preferência por enfermeiros especialistas, se presentes, deve ser tida em conta.
- 6- Qualquer situação de usurpação de funções de Enfermeiros Especialistas por parte de enfermeiros de cuidados gerais (por delegação inapropriada de funções ou por imposição hierárquica de enfermagem) deve ser comunicada à Ordem, no sentido de ser-lhe possível inquirir sobre a situação, atuar em conformidade e, desta forma, zelar pela excelência dos cuidados prestados à população.

Relatores(as)	MCEEESMO
---------------	----------

Aprovado na reunião de 31 de Janeiro de 2013
--

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente

¹ Enfermeiro Especialista em Saúde Infantil e Pediátrica